

Inexigibilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2025

AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
(ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)

1) PRÊAMBULO

1) A Câmara municipal de Deodápolis, Estado de Mato Grosso do Sul, inscrita no CNPJ nº 15.905.565/0001-95, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

I - Base legal:

a) Art. 74, inciso I e art. 95, II, da Lei nº 14.133/21

II - Processo Administrativo nº 36/2025

III - Inexigibilidade nº 23/2025

2) OBJETO

2.1. Objeto: Pagamento do valor correspondente a cobertura de sinistro no veículo TOYOTA YARIS PLACA SME9C87, pertencente a frota da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, sendo o consoante estipulado na contratação firmada com a PORTO SEGURO S.A., apólice nº3943373.

3) JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

3.1. O valor da contratação está fixado pela apólice, no total de R\$ 3.162,00 (três mil e cento e sessenta e dois reais).

4) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. As despesas decorrentes deste processo de inexigibilidade correrão por conta:

3.3.90.39.00 – outros serviços de terceiros – PJ

5) HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

5.1. PESSOA JURÍDICA:

- a) Comprovante de Inscrição no CNPJ;
- b) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- c) Certidão Negativa de Débitos Estaduais;
- d) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- e) Certificado de Regularidade do FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/2011);
- g) Certidão Falência, Concordata e Recuperação Judicial;

6) JUSTIFICATIVAS PARA CONTRATAÇÃO

No caso concreto, foi realizado o Dispensa Presencial nº 004/2025 (Processo Licitatório nº 006/2025), resultando na formalização do contrato administrativo nº 007/2025 com a empresa PORTO SEGURO S.A, a qual se comprometeu a *prestar serviços de seguros para os veículos existentes*.

Em 09 de abril de 2025, ocorreu sinistro referente ao veículo TOYOTA YARIS PLACA SME9C87, restando configurada a necessidade de reparação do automóvel. A pretensão deduzida neste instrumento é, justamente, a realização de despesa com o pagamento do valor da franquia pela cobertura do seguro, vez que acionar a seguradora é mais viável economicamente para a Administração Municipal.

As avarias causadas pelo sinistro ocorrido estão compreendidas dentre as coberturas de a Apólice de Seguro nº3943373., sendo que, para garantia de tal proteção, incumbe ao segurado o pagamento da franquia, nos termos e condições contratualmente estipuladas. Dessa forma, a despesa objeto desta inexigibilidade possui característica singular que inviabiliza a realização de certame competitivo, na medida em que o pagamento da franquia está vinculado à existência de um contrato previamente ajustado.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 14.133/21, é *inexigível a licitação quando inviável a competição*, razão pela qual a presente contratação deve ser realizada por meio de inexigibilidade de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2025

7) JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO CONTRATADO

7.1. Contratada: PORTO SEGURO S.A; CNPJ 61.198.164/0001-60

7.2. A vinculação ao contrato administrativo exclui a obrigatoriedade de indicar a razão da escolha do prestador dos serviços e de justificar o preço, na medida em que os serviços segurados somente podem ser executados por empresa credenciada/autorizada pela seguradora e o valor da franquia está previamente fixado.

8) INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 A licitante ou a contratada será responsabilizada administrativamente pelas infrações cometidas, com aplicação das seguintes sanções (art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021):

- I -** Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II -** Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III -** Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV -** Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V -** Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI -** Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII -** Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII -** Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX -** Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X -** Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI -** Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII -** Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2 Serão aplicadas as seguintes penalidades às penalidades/sanções acima indicadas no item 9.1:

Advertência (art. 156, § 2º).	Item I Obs. 1: Exclusivamente por inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Multa de 5%	Qualquer infração (art. 156, § 3º).
Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Palmitos SC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	Itens II, III, IV, V, VI e VII Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	Itens VIII, IX, X, XI e XII Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

8.3 Na aplicação das sanções serão considerados os dispositivos art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

8.4 Para aplicação das sanções gerais utilizados os dispositivos dos arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021) **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2025**

8.5 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração Pública Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).

8.6 A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).

8.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

8.8 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

8.9 A Administração Pública Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

8.10 O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no quadro do item 21.2 (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

8.10.1 A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

8.11 É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante o Município de Palmitos SC, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021):

- I -** Reparação integral do dano causado à Administração Pública Municipal;
- II -** Pagamento da multa;
- III -** Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV -** Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V -** Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

8.11.1 A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) do item 21.1 exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

9) VIGÊNCIA

9.1 O prazo de vigência do contrato será até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

10) GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

10.1. A câmara de Deodápolis designa como fiscal o Sr. Diomar Ribeiro Pedroso, para o acompanhamento formal nos aspectos administrativos, procedimentais contábeis, além do acompanhamento e fiscalização dos serviços.

10.2. O fiscal do contrato será responsável pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais, inclusive as pertinentes aos encargos complementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Estado de Mato Grosso do Sul

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74 DA LEI Nº 14.133/2021)
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2025

11) DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1. Considerando que o acionamento da franquia já está previsto na apólice vinculada ao contrato previamente firmado, não há necessidade de celebração de um novo contrato para esse fim.

11.2. As questões decorrentes das previsões desta contratação que não possam ser dirimidas administrativamente serão processadas e julgadas no Foro da Comarca de Palmitos, com exclusão de qualquer outro.

Câmara de Deodápolis/MS, 11 de junho de 2025.

Carlos de Lima Neto Junior
Presidente da Câmara Municipal